



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.568-A, DE 2021

(Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral)

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZUCCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Felipe Rigoni, Da Sra Tabata Amaral)

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Art. 2º Integram a Rede-Lab os Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) de órgãos públicos com atribuição legal para persecução penal do crime de lavagem de dinheiro e que venham a aderir a esta rede.

§ 1º A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá firmar acordos específicos de parcerias para o alcance dos objetivos desta rede.

§ 2º Os demais órgãos públicos, não abrangidos pelo caput deste artigo, poderão compor a Rede-Lab como órgãos parceiros, desde que seja firmado Acordo de Cooperação Técnica e que atendam aos seguintes requisitos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



* C D 2 1 9 9 0 5 2 4 9 2 0 0 *

I – demostrar relação entre a sua atividade-fim e a prevenção, detecção, investigação ou repressão à lavagem de dinheiro, ou a recuperação de ativos;

II – possuir unidade administrativa com estrutura física e tecnológica própria, que desempenhe atividades em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes da Rede-Lab; e

III – demonstrar sua capacidade de agregar conhecimentos e expertise para as atividades dos demais integrantes da Rede-Lab.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Rede-Lab:

I – desenvolver e aplicar métodos e técnicas destinados à produção de informações em grandes volumes de dados;

II – elaborar e difundir estudos sobre melhores práticas em produção de informações, estabelecendo, inclusive, metodologias, tecnologias e perfis profissionais ideais;

III – apoiar as medidas tecnológicas necessárias à análise de grandes volumes de dados junto aos órgãos federais e junto aos Estados e ao Distrito Federal;

IV – promover pesquisas e angariar tecnologias de ponta em análise de dados disponíveis no mercado ou desenvolvidas por órgãos públicos, buscando a atualização e o aprimoramento constantes dos recursos tecnológicos utilizados pelas unidades da Rede-Lab; e

V – promover a investigação financeira e a recuperação de ativos como métodos eficazes de combate à atividade criminal.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios e diretrizes da Rede-Lab:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



* C D 2 1 9 9 0 5 2 4 9 2 0 0 *

- I – o compartilhamento de informações técnicas entre seus integrantes, especialmente as relacionadas a metodologias de gestão, análise e tecnologia;
- II – a padronização de conceitos, procedimentos e modelos;
- III – a compatibilização de tecnologias;
- IV – o aprendizado cooperativo interinstitucional;
- V – a promoção de treinamentos e encontros de trabalho regulares; e
- VI – a padronização e coleta periódica dos dados estatísticos resultantes das atividades dos Lab-LD.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO

Art. 5º A coordenação nacional da Rede-Lab será exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) do MJSP.

Parágrafo único. A Coordenação da Rede-Lab poderá constituir comitês e grupos de trabalho, objetivando o aprimoramento das suas atividades.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º São obrigações dos órgãos integrantes e dos órgãos parceiros da Rede-Lab:

- I – respeitar os objetivos, princípios, e diretrizes da Rede-Lab;
- II – garantir o cumprimento de todas as cláusulas dos Termos de Adesão ou acordos firmados com o Ministério da Justiça e Segurança Pública;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



* C D 2 1 9 9 0 5 2 4 9 2 0 0 *

III – garantir a formação e a qualificação dos profissionais lotados em suas unidades;

IV – adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade de suas unidades;

V – promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à análise de grandes volumes de dados;

VI – assegurar o uso regular e lícito, por parte de seus agentes públicos, das ferramentas e produtos disponibilizados na Rede-Lab; e

VII – acatar a cláusula de confidencialidade, com menção expressa à responsabilidade pela integridade e segurança de acesso aos dados e informações compartilhadas.

Art. 7º Compete ao Lab-LD do DRCI:

I – coordenar a Rede-Lab;

II – adquirir os itens tecnológicos para os Lab-LDs;

III – ceder, por instrumento próprio e por prazo determinado, itens tecnológicos para qualquer unidade da Rede-Lab;

IV – analisar, consolidar e divulgar as informações de produtividade das unidades da Rede-Lab;

V – avaliar, homologar e difundir as metodologias de gestão, análise e tecnologia desenvolvidas pelas unidades da Rede-Lab; e

VI – realizar os treinamentos e encontros de trabalho da Rede-Lab.

Parágrafo único. Cada órgão integrante será responsável pela autorização e compartilhamento de informações junto aos demais integrantes da Rede-Lab.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



Art. 8º O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio da Rede-Lab estará sujeito a sanções administrativas, civis e criminais, previstas na legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 9º A Rede-Lab e os Lab-LDs serão custeados por:

I – dotações orçamentárias;

II – 0,01% (um centésimo por cento) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a que se refere a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

III – recursos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, a que se refere a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Regulamentação tratará da distribuição dos recursos, priorizando os projetos que desenvolvem a rede como um todo e o desenvolvimento dos Labs-LD com menor capacidade técnico-financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Rede-Lab e os Lab-LDs poderão firmar parcerias com universidades e parques tecnológicos a fim de capacitar recursos humanos e desenvolver projetos para as atividades de análise de dados e investigações.

Art. 11. O inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



* C D 2 1 9 9 0 5 2 4 9 2 0 0 *

“Art. 16.....

.....

II –

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 0,01% (um centésimo por cento) para a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab); e

j) 43,78% (quarenta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e

XI – à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab).

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) previa a implantação, até 30 de junho de 2006, de um “laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



* C D 2 1 9 9 0 5 2 4 9 2 0 0 *

grandes volumes de informações para difusão de estudos sobre melhores práticas em hardware, software e adequação de perfis profissionais”.

Trata-se do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/SENAJUS/MJSP), instalado em 2007, mediante um convênio entre o MJSP e o Banco do Brasil.

Sua origem remonta à necessidade de analisar grandes massas de dados obtidas de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico nas investigações de casos de corrupção e lavagem de dinheiro.

A partir do sucesso desse primeiro laboratório, foi iniciada, em 2009, sua replicação em outros órgãos federais e estaduais.

A Portaria nº 242, da SNJ, de 29 de setembro de 2014, instituiu a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB).

A Rede-Lab conta, hoje, com 59 laboratórios localizados nas Polícias Civis dos Estados, nos Ministérios Públicos Estaduais, na Receita Federal, na Polícia Federal e, em razão de acordos de cooperação, em órgãos parceiros, tais como Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria Geral da União (PGU), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A ideia central da Rede-Lab é propiciar o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções voltadas para a análise de dados financeiros e para a detecção da prática de lavagem de dinheiro, de corrupção e de crimes relacionados.

Desde a criação da Rede-Lab, foram analisados 17.186 casos, gerando cerca de 150.000 relatórios, e identificados R\$ 538 bilhões em ativos com indício de ilicitude.

A coordenação da Rede-Lab compete ao DRCI (inciso II do art. 14 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



* C D 2 1 9 9 0 5 2 4 9 2 0 0 *

A Rede-Lab e os Lab-LDs, no entanto, têm enormes carências, tanto materiais (hardwares e softwares específicos para o processamento de grandes volumes de dados) quanto de recursos humanos capacitados para a análise desses dados.

Este Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a Rede-Lab e os Lab-LDs, conferindo-lhes status legal e garantindo-lhes fontes de custeio para seu funcionamento, entre elas, 0,01% da receita das loterias de prognósticos numéricos (Mega-Sena, Lotofácil, Quina etc.) e recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Em 2020, só as arrecadações da Mega-Sena, da Lotofácil e da Quina foram de, respectivamente, R\$ 6,9 bilhões, R\$ 5,2 bilhões e R\$ 3 bilhões, o que asseguraria mais de R\$ 1,5 milhão por ano à Rede-Lab e aos Lab-LDs para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

O Projeto também possibilita que a Rede-Lab e os Lab-LDs estabeleçam parcerias com universidades e parques tecnológicos para treinar e obter pessoal para trabalhar na análise de dados.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado FELIPE RIGONI

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>



* C D 2 1 9 9 0 5 2 4 9 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Felipe Rigoni)

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Assinaram eletronicamente o documento CD219905249200, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSL/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219905249200>

Fábio Trad - PSD/MS
 Alex Manente - CIDADANIA/SP
 Adriana Ventura - NOVO/SP
 Carla Dickson - PROS/RN
 Roberto de Lucena - PODE/SP
 Tiago Mitraud - NOVO/MG
 Professor Israel Batista - PV/DF
 Lucas Gonzalez - NOVO/MG
 Rodrigo Agostinho - PSB/SP
 Leda Sadala - AVANTE/AP
 Alexis Fonteyne - NOVO/SP
 Bira do Pindaré - PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;

e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC; *(Item com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)*

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP; *(Item acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)*

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o

pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º (*[Revogado pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#)*)

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso I do *caput* deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso II do *caput* deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; (*[Alínea com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#)*)

d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP. (*[Alínea acrescida pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#)*)

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 1% (um por cento) para a segurança social;

b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
 - b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
 - c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
 - d) 3% (três por cento) para o FNSP;
 - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
 - f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
 - i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
 - j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
 - k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
-
-

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

Art. 2º Constituem recursos do Funad: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e

valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

Art. 3º As doações em favor do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do imposto de renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

Art. 3º-A. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-B. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-C. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-D. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-E. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-F. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-G. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-H. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-I. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, relacionadas com o tráfico de drogas de abuso ficam sujeitas, após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido Decreto-Lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (*"Caput" com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento,

recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

§ 1º Deverá ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º desta Lei, percentual de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos prevista no § 1º deste artigo, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização deverão ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

§ 3º Deverá ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º desta

Lei, percentual de até 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º deste artigo será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 5º-B. A Senad, órgão gestor do Funad, fica autorizada a financiar políticas públicas destinadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Dilson Domingos Funaro

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

- I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- V - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VI - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VII - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

(*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

.....

.....

PORTARIA SNJ Nº 242, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab).

O Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) e aprova seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação e responsabilidades.

Art. 2º A Rede-Lab será composta:

I - pelos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD), constituídos por Acordos específicos firmados pelo Ministério da Justiça; e

II - pelos Órgãos que firmarem Acordo com o Ministério da Justiça para ingresso na Rede-Lab.

.....

.....

DECRETO N° 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do extinto Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) quatro DAS 101.6;
- b) treze DAS 101.5;
- c) vinte e oito DAS 101.4;
- d) trinta DAS 101.3;
- e) trinta e seis DAS 101.2;
- f) dezenove DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.5;
- h) seis DAS 102.4;
- i) oito DAS 102.3;
- j) três DAS 102.2;
- k) vinte DAS 102.1;
- l) dezoito FCPE 101.4;
- m) trinta e quatro FCPE 101.3;
- n) vinte e duas FCPE 101.2;
- o) quatorze FCPE 101.1;
- p) quatro FCPE 102.4;
- q) uma FCPE 102.3;
- r) uma FCPE 102.2;
- s) quatro FCPE 102.1;
- t) trinta e duas FG-1;
- u) vinte e duas FG-2; e
- v) vinte e duas FG-3;

II - do extinto Ministério da Segurança Pública para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) cinco DAS 101.6;
- b) vinte e oito DAS 101.5;
- c) sessenta e oito DAS 101.4;
- d) noventa e sete DAS 101.3;
- e) oitenta e dois DAS 101.2;
- f) cento e setenta e um DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.5;
- h) sete DAS 102.4;
- i) seis DAS 102.3;
- j) sete DAS 102.2;
- k) treze DAS 102.1;
- l) doze FCPE 101.4;
- m) quarenta e duas FCPE 101.3;
- n) quarenta FCPE 101.2;
- o) treze FCPE 101.1;
- p) duas FCPE 102.2;
- q) quatro FCPE 102.1;
- r) noventa e cinco FG-1;
- s) trezentos e setenta e cinco FG-2; e
- t) mil e setenta e duas FG-3;

III - do extinto Ministério do Trabalho para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois DAS 101.4;
- b) um DAS 101.3;
- c) quatro DAS 101.2;
- d) uma FCPE 101.3;
- e) uma FCPE 101.2; e
- f) uma FCPE 101.1;

IV - do extinto Ministério da Fazenda para Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.5;
- c) dez DAS 101.4;
- d) quatro DAS 101.3;
- e) dois DAS 101.2;
- f) dois DAS 101.1;
- g) um DAS 102.4;
- h) dois DAS 102.3;
- i) um DAS 102.2;
- j) cinco FG-1; e
- k) uma FG-2; e

V - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) dez DAS 101.6;
- b) quarenta e quatro DAS 101.5;
- c) cento e dezessete DAS 101.4;
- d) cento e setenta e três DAS 101.3;
- e) cento e oitenta e nove DAS 101.2;
- f) cento e noventa e sete DAS 101.1;
- g) seis DAS 102.5;

- h) treze DAS 102.4;
 - i) quatorze DAS 102.3;
 - j) dez DAS 102.2;
 - k) trinta e seis DAS 102.1;
 - l) trinta FCPE 101.4;
 - m) setenta e sete FCPE 101.3;
 - n) sessenta e três FCPE 101.2;
 - o) vinte e oito FCPE 101.1;
 - p) quatro FCPE 102.4;
 - q) uma FCPE 102.3;
 - r) três FCPE 102.2;
 - s) oito FCPE 102.1;
 - t) cento e trinta e duas FG-1;
 - u) trezentos e noventa e oito FG-2; e
 - v) mil e noventa e quatro FG-3.
-

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, por meio de coordenação de redes de articulação; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021*)

II - coordenar e exercer a função de secretaria-executiva da Enccla; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021*)

III - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021*)

IV - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021*)

a) cooperação jurídica internacional em matéria cível, inclusive em assuntos relacionados:

1. ao acesso internacional à justiça;
2. à prestação internacional de alimentos; e
3. à visitação, à adoção e à subtração internacional de crianças e adolescentes;

(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

b) cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive em assuntos relacionados à:

1. extradição;
2. transferência de pessoas condenadas;
3. transferência da execução da pena; e
4. transferência de processo criminal; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

c) recuperação de ativos; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

V - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso IV, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

VI - exercer a função de autoridade central federal em matéria de adoção internacional de crianças, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

VII - atuar na negociação de tratados bilaterais e multilaterais vinculados à cooperação jurídica internacional e à recuperação de ativos, e aos demais temas relacionados com outras matérias de sua competência; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

VIII - realizar o acompanhamento técnico dos foros e organismos internacionais nas áreas de que tratam os incisos I e III e exercer as funções de ponto de contato, enlace e similares nas redes de cooperação internacional e de recuperação de ativos; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

IX - atuar nos procedimentos relacionados à ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.785, de 1º/9/2021, em vigor em 5/10/2021)

Art. 15. Ao Departamento de Migrações compete:

I - estruturar, implementar e monitorar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia;

II - promover, em parceria com os órgãos da administração pública federal e com a sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e dos refugiados, nas áreas de sua competência;

III - atuar para a ampliação e a eficácia das políticas e dos serviços públicos destinados à prevenção da violação de garantias e à promoção dos direitos dos migrantes;

IV - apoiar o desenvolvimento de planos, diagnósticos, políticas e ações destinadas à inclusão social de migrantes junto aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e às entidades da sociedade civil;

V - negociar termos de acordos e conduzir estudos e iniciativas para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos migrantes;

VI - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público quanto à migração;

VII - instruir processos e opinar em matérias de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no País, transformação de vistos e residências e concessão de permanência;

VIII - instruir processos e opinar em tema de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de

viagem;

IX - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados;

X - estruturar, implementar e monitorar os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e articular ações com organizações governamentais e não governamentais nessa matéria;

XI - receber, processar e encaminhar assuntos relacionados ao tráfico de migrantes;

XII - coordenar as ações da política imigratória laboral; e

XIII - supervisionar as atividades relacionadas com o Conselho Nacional de Imigração.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.568, DE 2021

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Autores: Deputados FELIPE RIGONI e outros

Relator: Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 4.568, de 2022, o nobre Deputado FELIPE RIGONI e outros, visa, nos termos da sua ementa, a instituir a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Em sua longa e minudente justificação, o Autor informa que “a Meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) previa a implantação, até 30 de junho de 2006, de um laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de grandes volumes de informações para difusão de estudos sobre melhores práticas em hardware, software e adequação de perfis profissionais”.

Assevera, ainda, que “trata-se do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/SENAJUS/MJSP), instalado em 2007, mediante um convênio entre o MJSP e o Banco do Brasil.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD236596375100>



* C D 2 3 6 5 9 6 3 7 5 1 0 0 *

E segue afirmando que “a Portaria nº 242, da SNJ, de 29 de setembro de 2014, instituiu a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB). A Rede-Lab conta, hoje, com 59 laboratórios localizados nas Polícias Civis dos Estados, nos Ministérios Públicos Estaduais, na Receita Federal, na Polícia Federal e, em razão de acordos de cooperação, em órgãos parceiros, tais como Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria Geral da União (PGU), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).”

Apresentado em 20 de dezembro de 2021, o Projeto de Lei nº 4.568, de 2021, foi, em 02 de fevereiro de 2022, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas a partir de 18 de maio de 2022, o mesmo foi encerrado, em 31 de maio, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Em 23/03/2023 fui designado relator e em 27 do mesmo mês foi reaberto o prazo de apresentação de emendas que transcorreu sem apresentação de nenhuma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.568, de 2021, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a investigação e



* c d 2 3 6 5 9 6 3 7 5 1 0 *
LexEdit

o processamento dos crimes de corrupção e, assim, contribuir para redução da criminalidade no âmbito do território nacional.

A proposição se constitui de um texto bastante completo, composto por 13 artigos distribuídos nos seguintes sete capítulos: Capítulo I – Disposições Gerais; Capítulo II – Dos Objetivos; Capítulo III – Dos Princípios e das Diretrizes; Capítulo IV – Da Coordenação; Capítulo V – Das Responsabilidades; Capítulo VI – Das Fontes de Custeio; e Capítulo VII – Das Disposições Gerais.

Verificamos, conforme deixa claro o Autor da proposição, que o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/SENAJUS/MJSP), instalado em 2007, mediante um convênio entre o MJSP e o Banco do Brasil, tem origem na necessidade de analisar grandes massas de dados obtidas de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico nas investigações de casos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Com o sucesso do laboratório, foi iniciada, em 2009, sua replicação em outros órgãos federais e estaduais. A Portaria nº 242, da SNJ, de 29 de setembro de 2014, instituiu a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB), que conta, atualmente, com 59 laboratórios localizados nas Polícias Civis dos Estados, nos Ministérios Públicos Estaduais, na Receita Federal, na Polícia Federal e, em razão de acordos de cooperação, em órgãos parceiros, tais como Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria-Geral da União (PGU), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A rede existe para propiciar o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções voltadas para a análise de dados financeiros e para a detecção da prática de lavagem de dinheiro, de corrupção e de crimes relacionados.

O projeto em apreço é um verdadeiro estatuto que confere *status legal* à Rede-Lab e aos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Labs-LDs) e garante a fonte de custeio para funcionamento desses órgãos, entre elas, recursos provenientes de concurso de prognóstico da loteria

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236596375100>



* CD236596375100

esportiva. Sobre esse assunto, sugerimos que se adote a mesma sistemática que é aplicada para outras entidades da sociedade e que recebem recursos da loteria esportiva. O padrão é realizar um concurso por ano para cada um dos beneficiários. Entendemos ser essa a sistemática mais justa, para não prejudicarmos os concursos que são uma fonte importante de recursos para diversos fins.

Dessa forma, apresentamos uma emenda de relator para alterar a redação do projeto em seu art. 9º e, também, no art. 11, realizando as alterações necessárias. Além dessa receita, os laboratórios contarão, ainda, com recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). O projeto também possibilita que a rede e os laboratórios estabeleçam parcerias com universidades e parques tecnológicos para treinamento e obtenção de pessoal para trabalhar na análise de dados.

A Rede-Lab e os Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Labs-LDs) se constituirão em verdadeiras ferramentas de excelência no combate à corrupção. Conforme dados da justificação, foram analisados 17.186 casos, gerando cerca de 150.000 relatórios, e identificados R\$ 538 bilhões em ativos com indício de ilicitude.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 4.568/2021 e da emenda do Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO
 Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.568, DE 2021

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

EMENDA Nº

Os arts. 9º e 11 do projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A Rede-Lab e os Lab-LDs serão custeados por:

I – dotações orçamentárias;

II – renda líquida da arrecadação de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do art. 19, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

III – recursos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, a que se refere a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

....."

Art. 11. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19 A renda líquida de 4 (quatro) concursos, por ano, da loteria de prognósticos esportiva será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

....."

IV – Rede Nacional de Laboratórios contra a Lavagem de Dinheiro (REDE-lab).

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD236596375100>



* C D 2 3 6 5 9 6 3 7 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:37:23.750 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4568/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.568, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.568/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235532824500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:34:59.953 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL4568/2021
EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.568, de 2021

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

EMENDA nº

Os arts. 9º e 11 do projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A Rede-Lab e os Lab-LDs serão custeados por:

I – dotações orçamentárias;

II – renda líquida da arrecadação de um concurso especial

anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do art. 19, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

III – recursos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, a que se refere a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

....."

Art. 11. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A renda líquida de 4 (quatro) concursos, por ano, da loteria de prognósticos esportiva será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade



civil:

IV – Rede Nacional de Laboratórios contra a Lavagem de
Dinheiro (REDElab)

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 02/08/2023 15:34:59.953 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL4568/2021



* C D 2 2 3 2 5 9 9 6 5 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232599659700>